

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2008

Apensados: PL nº 3.423/2008, PL nº 3.564/2008 e PL nº 6.833/2017

Estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece prioridade de tramitação para os processos relativos a estupro, atentado violento ao pudor e violência doméstica e familiar.

A inclusa justificação aduz que *“é preciso que a punição desses delitos seja mais célere que a de outros, a fim de coibir a violência em suas formas mais perversas que, infelizmente, se tornam cada vez mais frequentes. Dar prioridade de tramitação aos delitos elencados no presente Projeto trará, com certeza, maior efetividade à proteção integral da criança e adolescente preconizada pela Constituição Federal, além de resgatar a credibilidade da ação do Poder Judiciário”*.

Apensadas a esta encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 3.423, de 2008, do Deputado José Linhares, que estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona (teor idêntico ao da proposição principal);

- PL nº 3.564, de 2008, da Deputada Íris de Araújo, que altera o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo a tornar mais célere e

rigoroso o procedimento visando o julgamento de crimes praticados com violência contra criança, adolescente, idoso e deficiente;

- PL Nº 6.833, de 2017, da Deputada Laura Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As proposições são de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, PL nº 3.388/08, atende ao pressuposto de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária). A técnica legislativa, por sua vez, pode ser aperfeiçoada, devendo fazer constar, dos dispositivos legais a serem alterados, a sigla “NR”.

A análise da juridicidade confunde-se com a de mérito.

No mérito, vejo com bons olhos a proposição.

Os processos relativos aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, bem como os relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, dada a tamanha repercussão que causam no meio social, devem ter tratamento legal diferenciado, consistente na prioridade de tramitação.

Como enfatiza o ilustre autor, “se é realidade inafastável que há excesso de processos e morosidade nos julgamentos, que se priorize aquilo que mais ofende a sociedade e prejudica a família”.

No entanto, em face da Lei nº 12.015, de 2009, a proposição deve ser adequada, no que tange aos crimes previstos no Código Penal. É que não existe mais a figura penal do atentado violento ao pudor, e, de outra parte, passou a ser tipificado o crime de estupro de vulnerável – art. 217-A.

E, quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher, a preferência já tem guarida legal, qual seja, o art. 33, parágrafo único, da Lei nº 11.340/06.

O projeto, assim, merece aprovação, com as devidas correções.

O PL nº 3.423/08, primeiro apensado, é idêntico à proposição principal, motivo pelo qual deve seguir a mesma sorte deste: aprovação, com correções.

O PL nº 3.564/08 atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e juridicidade.

A técnica legislativa, por sua vez, pode ser aperfeiçoada, devendo fazer constar, de todos os dispositivos legais a serem alterados, a sigla “NR”.

No mérito, a alteração pretendida para o art. 41 da Lei nº 11.340/06 não deve prosperar, porque esta lei trata exclusivamente da violência contra a mulher.

O art. 41-A sustenta-se parcialmente, haja vista que já existe a prioridade para as causas criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 33 da respectiva lei) e para as causas relativas aos idosos (art. 71 do respectivo Estatuto). Justifica-se a prioridade para os crimes cometidos contra criança e adolescente.

A alteração pretendida para o art. 313 do Código de Processo Penal já foi contemplada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

A pretendida para o art. 152 da Lei de Execução Penal merece guarida, pois, nestas hipóteses, estar-se-á conferindo tratamento legal simétrico à violência praticada contra a mulher, contra a criança ou o adolescente, contra o portador de necessidades especiais e, finalmente, contra o idoso.

Observa-se, apenas, que o termo “portador de deficiência” é mais acertado, haja vista ato internacional sobre o assunto, do qual o Brasil é signatário.

A alteração pretendida para o art. 2º da lei dos crimes hediondos deve ser barrada, na medida em que vai de encontro às alterações promovidas a esta lei pela Lei nº 11.464/07 – as quais, por sua vez, atenderam à jurisprudência mais moderna dos tribunais superiores.

Sobre o último apensado, PL 6.833/2017, se reconhece sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e , no mérito, se reconhece que deva ficar melhor explicitada na lei não apenas a prioridade de tramitação processual em relação aos processos da lei Maria da Penha, mas a prioridade completa de todos os procedimentos, inclusive as medidas protetivas, razão pela qual cremos seja de aprovar a matéria.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação de todas as proposições, na forma do Substitutivo ofertado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2008; 3.423/2008, 3.564/2008 E 6.833/2017

Dispõe sobre prioridade de tramitação para os processos que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei confere prioridade de tramitação para os processos relativos aos crimes de estupro e estupro de vulnerável e aos cometidos contra crianças e adolescente.

Art. 2º. O art. 225 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, passando o atual parágrafo único a parágrafo 1º:

“Art. 225.

§ 1º.....

§ 2º No caso dos crimes dos arts. 213 e 217-A, os processos terão prioridade de tramitação, devendo ser julgados antes de todos os demais.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 227-A. Será conferida prioridade absoluta à investigação, processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 227-B. Nos crimes praticados contra crianças e adolescentes serão asseguradas às vítimas, mediante atendimento e acompanhamento especializados, as providências de caráter protetivo e preventivo que se mostrarem necessárias, além das medidas apropriadas à recuperação física e psicológica, bem como à respectiva reintegração social e familiar, avaliando-se, mediante diagnóstico elaborado por equipe multidisciplinar, a extensão e a repercussão física e psicológica dos danos causados,

considerada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Art. 227-C. Nos crimes praticados contra crianças e adolescentes, sem prejuízo de outras medidas e sempre que a segurança das vítimas ou as circunstâncias do caso exigirem, a autoridade judiciária poderá, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, da vítima ou de representante legal, determinar em relação ao réu ou indiciado, as seguintes providências de natureza cautelar:

I – afastamento imediato do lar, domicílio, moradia comum ou local de convivência com a vítima;

II – restrição ou suspensão de visitas à vítima;

III – proibição de aproximação da vítima, familiares ou testemunhas;

IV – proibição da frequência a certos lugares que se entenda conveniente à preservação a integridade física e mental da vítima.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, ou de crime cometido contra criança, adolescente, portador de deficiência ou idoso, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agente a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. ”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator